



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Recurso nº. : 126.877
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO FACCIN
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.853

IRPF - DESPESAS DE ATIVIDADE RURAL - As despesas de custeio e investimentos são aquelas necessárias e vinculadas à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, inclusive encargos de financiamentos, estes dentro dos limites de dedutibilidade previstos na legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FACCIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853
Recurso nº. : 126.877
Recorrente : CARLOS ALBERTO FACCIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS ALBERTO FACCIN, inscrito no CPF sob nº 008.447.480-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 260/264 com a seguinte acusação:

"RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

EXERCÍCIOS DE 1994 A 1997, ANOS CALENDÁRIOS DE 1993 A 1996.
Lançamento decorrente de diferenças apuradas nos rendimentos da atividade rural demonstradas nos anexos IV (fls. 247 a 252), provenientes de divergências verificadas entre os valores das receitas informadas nas declarações de rendimentos (fls. 20 a 21, 32, 39 e 53), na contabilidade (fls. 82/119) e os valores efetivamente apurados no anexo I (fls. 226/245) e comparados no anexo III (fls. 246).

Nas declarações apresentadas a partir do exercício de 1993, ano-calendário 1992 (fls. 07) verifica-se de forma sistemática e coerência de prejuízos que se acumularam e que foram compensados parcialmente no exercício de 1998, ano-calendário de 1997."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente, o interessado, mediante procuradores devidamente constituídos, apresenta as impugnações das exigências às fls. 274 a 279 e 285 a 290, instruídas com os documentos de fls. 280 a 284 e 291 a 293. Suas alegações, em resumo, estão a seguir descritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

1. Foi computado no mês de maio de 1993, o valor de CR\$.65.100.000,00, oriundo da venda de 10.500 sacas de arroz, feita através da Nota Fiscal de Produtor nº 731416. Essa mesma operação foi considerada no mês de maio de 1994.
2. A Nota Fiscal nº 443850, de maio de 1994, relativa à venda de soja feita à Tascheto Cereais, no valor global de CR\$.18.019.550,00, foi computada em duplicidade pelo fisco, nos dias 17 e 23 de fevereiro de 1994.
3. Os agentes fiscais não consideraram uma série de documentos vinculados a despesas de custeio e investimentos, como, por exemplo, as despesas financeiras vinculadas a contratos de financiamentos bancários e outras que relaciona na impugnação e que, por um lapso, não foram contabilizados pelo contribuinte e que modificam em muito o resultado.

Por essas razões, requer, o impugnante, que lhe seja oportunizada a juntada de documentos, o reprocessamento de sua contabilidade, o que fará em prazo razoável, e, de igual forma, seja deferido o pedido de realização de diligência para que seja apurado o efetivo e real resultado da atividade e, se for o caso, determinando o montante a ser oferecido à tributação.

Em 20/11/1998, o impugnante apresentou os Livros Diários referentes aos anos-calendários 1993, 1994, 1995 e 1996.

Em decorrência da impugnação do autuado, em 10/06/1999, foi emitida a Resolução DRJ/STM nº 068, de fls. 304 e 305, e encaminhando o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, para que:

1. Fosse feita uma verificação nas despesas da atividade rural relativa aos exercícios autuados, elaborando um demonstrativo para cada ano-calendário fiscalizado;
2. Fosse constatado e informado qual o mês do efetivo recebimento da nota fiscal de produtor nº 731416 e da nota fiscal nº 443850;
3. Como medida saneadora, para que não se alegasse cerceamento do direito de defesa, fosse dada ciência ao contribuinte dos demonstrativos elaborados conforme item 1, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar-se sobre esses, complementando suas alegações, se assim o desejar;
4. Havendo manifestação do interessado, no caso de serem acrescentados novos elementos e/ou argumentos, fosse emitido pela fiscalização parecer conclusivo sobre os mesmos;

Em resposta foram juntados aos autos os documentos de fls. 306 a 1040. A fiscalização elaborou os anexos de nº 1 a 6 (fls. 1041 a 1211), referentes à apuração das despesas da atividade rural nos anos-calendários 1993 a 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

O autuado tomou ciência do resultado da diligência efetuada (fls. 1215 a 1216), apresentando argumentos a seguir descritos (fls. 1219 a 1223), acompanhados das planilhas e documentos, de fls. 1224 a 1348.

1. As planilhas elaboradas demonstram as impropriedades praticadas no levantamento efetuado pela fiscalização com as devidas justificativas.
2. Devem ser integralmente considerados como custo da atividade rural os encargos pagos nos financiamentos que não informam, em sua redação, que se referem à atividade rural, pois, na prática, o numerário obtido no mútuo integra as disponibilidades empregadas na atividade rural, visto que essa é sua quase que exclusiva fonte de renda.
3. Com relação ao financiamento nº 01540666131, do Banco Bamerindus, que representa um leasing para aquisição de uma caminhonete utilitária de uso rural, não sabe se foi ou não considerado no levantamento fiscal. Caso não tenha sido computado, requer que esse seja aceito como despesa rural.
4. As notas fiscais sem identificação do contribuinte adquirente do produto ou serviço efetivamente lhe pertencem. Funcionários da granja, de pouca instrução, não exigiam o lançamento do nome do contribuinte.
5. Os recibos sem identificação do prestador do serviço referem-se a pessoas com pouca instrução que prestaram serviços eventuais em suas propriedades rurais.
6. Quanto às glosas referentes às notas em que constou como adquirente "Abreu Faccin", é de conhecimento público que o nome fantasia da propriedade é Abreu, Faccin Agropecuária. Junta um envelope onde pode se ver o nome citado bem como os endereços das áreas.
7. No que pertine aos lançamentos de glosas de algumas folhas de pagamento, detectou a falta de várias delas, prejudicando sua manifestação.
8. O relatório de glosas não manteve um padrão de comportamento. Por exemplo, as folhas de pagamento, às vezes constava como glosa e outras vezes não constava e nem tampouco era apontada no demonstrativo de despesas aceitas.
9. Em relação às receitas referentes às notas fiscais de produtor de nº 731416 e 443850, ratifica sua resposta à intimação nº 64, de 22/06/1999."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DESPEAS DE ATIVIDADE RURAL. As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. Até o ano-calendário 1995, é indedutível o valor da atualização monetária e dos encargos financeiros, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, até o limite da variação da UFIR, durante o período de financiamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/04/01, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/05/01, lido na íntegra e assim concluído:

“Do aqui exposto, requeremos aos senhores julgadores que nosso pleito seja aceito em sua totalidade, o que redundará no seguinte:

- a) cancelamento do imposto relativo ao ano-calendário de 1993, e
- b) mudança de valores dos resultados negativos dos anos-calendários de 1994 em diante.

Senhores julgadores, feitas estas explanações e juntada de documentação probante, colocamos às suas doulas apreciações, desde já reservando o direito da produção de provas complementares, em caso de exigência ou necessidade deste Conselho, como por exemplo, depoimentos, perícias, novos relatórios, e tudo mais que for necessário para a perfeita e cabal interpretação e acolhimento do aqui exposto, é o que se requer.”

Pode ser observado no recurso voluntário (fls. 1399), um tópico que trata de “Forma de apresentação de nossas provas e justificativas”, trazendo o recorrente outros relatórios e, principalmente, novos documentos (fls. 1.424 a 2.511).

Colocado em pauta, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução n.º 104-1.864 de 18 de abril de 2002 (fls. 2534/2541), decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa:

- a) examine os documentos acostados aos autos (fls. 1424/2511),
- b) examine os quadros demonstrativos de fls. 1418/1422,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

- c) faça as diligências que entender necessárias; e
- d) ofereça parecer conclusivo.

Em atendimento a referida Resolução, a DRF em Santo Ângelo (RS) apresenta suas considerações às fls. 2544/2567.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rosa' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente processo constou da pauta de julgamento da Sessão de 18 de abril de 2002 e, por unanimidade de votos, a matéria deixou de ser apreciada naquela oportunidade haja vista as ponderações levantadas assim (fls. 2540):

"Examinando as peças que formam o todo, sobretudo os documentos anexados aos autos nesta oportunidade levam-me a conclusão de que os autos não oferecem elementos de convicção capazes de recomendar a apreciação deste processo nesta assentada."

A precitada observação ensejou a aprovação da Resolução Nº 104-1864 (fls. 2534), sugerindo o retorno do processo à repartição de origem para que:

- a) examine os documentos acostados aos autos (fls. 1424/2511);
- b) examine os quadros demonstrativos de fls. 1418/1422;
- c) faça as diligências que entender necessárias; e
- d) ofereça parecer conclusivo"

Dando cumprimento a essas determinações e através do despacho de fls. 2542, foi o processo encaminhado à SAFIS da DRF de Santa Maria-RS, para cumprimento da diligência.

Louve-se o excelente e exaustivo trabalho desenvolvido pela responsável pela diligência – AFRF – Elaine Botega, que examinou minuciosamente todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001254/98-24
Acórdão nº. : 104-19.853

documentos acostados aos autos, assim como apreciou cuidadosamente as ponderações argüidas pelo Recorrente conforme revela seu competente parecer de fls. 2544/2567.

Avaliando os fundamentos e razões exteriorizados pela autora da diligência, concludo que os mesmos são incensuráveis, inclusive no que diz respeito ao Parecer Conclusivo que subscrevo e adoto integralmente como se aqui estivesse reproduzido.

Sem dúvida alguma, além do exame criterioso da documentação, todas as questões foram enfrentadas de forma incensurável, recomendando a aplicação plena do parecer conclusivo de fls. 2566/2567.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir como despesas válidas da atividade rural o equivalente a 22.788,73 Ufirs no ano calendário de 1993; 207.737,49 Ufirs no ano calendário de 1994; R\$ 43.458,50 no ano calendário de 1995 e R\$ 20.330,63 no ano calendário de 1996.

Como consequência, deverá a autoridade executora do julgado proceder a redução da exigência tributária no exercício de 1994 e, por outro lado, competirá ao contribuinte proceder ao ajuste de seus prejuízos nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL